PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000397-63.2019.8.05.0136

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JULIO CESAR SANTOS PINHEIRO e outros (2)

Advogado (s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM, DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS, PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

APELAÇÕES DEFENSIVAS. PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 11.343/2006. APELANTES JÚLIO CÉSAR SANTOS PINHEIRO, ALMIR RIBEIRO FERREIRA E DANIEL RODRIGUES LOPES, CONDENADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 157, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, SENDO O ÚLTIMO, AINDA, SIDO CONDENADO NAS PENAS DO ARTIGO 33, DA SUPRACITADA LEI. NEGADO AOS APELANTES, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

## PRETENSÕES RECURSAIS:

- 1 PLEITO ABSOLUTÓRIO COMUM A TODOS OS APELANTES, NO QUE PERTINE AO CRIME DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIMENTO. MEROS INDÍCIOS E SUSPEITAS NÃO PERMITEM CONCLUIR POR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DOS APELANTES EM DESCONFORMIDADE COM O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO 386, INCISO VII, DO SUPRAMENCIONADO CÓDIGO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÕES QUE SE IMPÕEM.
- 2 PLEITO ABSOLUTÓRIO RELATIVO AO APELADO DANIEL RODRIGUES LOPES. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS COLHIDAS NO IN

FOLIO QUE APONTAM A PRÁTICA DO CRIME SUPRACITADO. APELANTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

- 2.1. SUBSIDIARIAMENTE, REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIDAS AS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE, MANTÉM-SE A PENA INTERMEDIÁRIA EM 4 (QUATRO) ANOS, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. FRAÇÃO REDUTORA DE 1/6 (UM SEXTO), ATINENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11343/2006, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANTIDA A PENA DEFINITIVA EM 3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, DIANTE DA VEDAÇÃO DA REFORMAIO IN PEJUS. REGIME INICIAL DE CUMPIMENTO DE PENA MODIFICADO PARA O ABERTO, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.
- 3. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO RELATIVO AO APELANTE ALMIR RIBEIRO FERREIRA: DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. DEMAIS TESES ARGUÍDAS, NAS RAZÕES RECURSAIS DOS APELOS, PREJUDICADAS. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA POR DANIEL RODRIGUES LOPES JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA A DANIEL RODRIGUES LOPES (RELATIVA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS) POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÕES DE ALMIR RIBEIRO FERREIRA E JÚLIO CÉSAR SANTOS PINHEIRO JULGADAS PROVIDAS. RESTANDO PREJUDICADAS AS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações criminais de nº 0000397-63.2019.8.05.0136, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Jacaraci, sendo apelantes Júlio César Santos Pinheiro, Daniel Rodrigues Lopes e Almir Ribeiro Ferreira, e como apelado, o Ministério Público Estadual.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer das apelações interpostas, julgando o recurso de Daniel Rodrigues Lopes parcialmente provido e para substituir (de ofício) a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta por restritiva de direitos, bem como para julgar os recursos de Almir Ribeiro Ferreira e Júlio César Santos Pinheiro providos, restando prejudicadas as demais pretensões, de acordo com o voto do Relator.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator

11

DEMAIS PRETENSÕES.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000397-63.2019.8.05.0136

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JULIO CESAR SANTOS PINHEIRO e outros (2)

Advogado (s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM, DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS, PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cuida-se de apelações criminais interpostas por Júlio César Santos Pinheiro, Daniel Rodrigues Lopes e Almir Ribeiro Ferreira, em face da r. sentenca condenatória (ID 26092001).

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos apelantes Júlio César Santos Pinheiro, Daniel Rodrigues Lopes e Almir Ribeiro Ferreira, nos seguintes termos:

"(...) No dia 30/11/2019, por volta das 21h e 10min, o casal de vítimas, Maria Prates de Souza e Jesuíno Barbosa de Jesus, estavam em suas

residências, momento em que os denunciados arrombaram a porta da frente da casa e dois criminosos a adentram portando arma de fogo, anunciando um assalto, foram feitos disparos na casa, e ameaças de morte à Senhora Maria.

Ouvidos os disparos, o genro da vítima, que era seu vizinho, foi até a frente da residência do casal, com isso, o genro, Manoel Pinheiro de fora alvejado por um dos denunciados, morrendo momentos após ser baleado. No Auto de Prisão em Flagrante consta que foram conduzidos os apreendidos em flagrante e foram colhidas as declarações dos custodiados. Os indiciados, Júlio César Santos Pinheiro e Daniel Rodrigues Lopes, por sua vez, confessaram seus respectivos envolvimentos no crime sob apuração, narrando detalhes das circunstâncias do crime, bem como, apontaram a pessoa de Almir Ribeiro Ferreira como sendo o mentor e executor dos disparos que ceifaram a vida de Manoel, uma das vítimas. Os indiciados ainda delataram ALMIR como sendo traficante de drogas e como autor de um homicídio ocorrido em Mortugaba/BA no mês de outubro ainda deste ano. O autor dos fatos, Almir Ferreira, foi reconhecido pelas vítimas e, foi visto por familiares dos outros flagranteados, os três juntos a festa da cidade antes da ocorrência do crime. ALMIR FERREIRA, DANIEL E JÚLIO, ainda mantiveram guardado e embalado as drogas, em conjunto, sendo que Daniel ainda apresentou o local onde estava enterrada toda a droga, sendo apreendidas 322 "trouxinhas" de "Maconha". Por tudo exposto, estando os denunciados incursos no art. 157. § 3º. inciso II, do CP e arts. 33 e 35 da Lei Federal 11343/06. (...)" (ID 26091786)

A denúncia foi recebida em 20/01/2020 (ID 26091791 — Fls. 02/03). Ultimada a instrução criminal, a pretensão contida na denúncia foi julgada parcialmente procedente para condenar os apelantes nos seguintes termos: Daniel Rodrigues Lopes, como incurso nas penas dos artigos 157, § 3º, inciso II, do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06, à pena total de 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado; Júlio César Santos Pinheiro e Almir Ribeiro Ferreira, nas sanções dos 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, respectivamente, a 16 (dezesseis) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão, todas a serem cumpridas em regime inicial fechado (ID 26092001).

A denúncia foi julgada improcedente no que concerne ao crime de tráfico de drogas em relação aos apelantes Júlio César Santos Pinheiro e Almir Ribeiro Ferreira, e associação para o tráfico, em relação a todos os acusados.

Foi negado aos apelantes o direito destes recorrerem em liberdade. Irresignados, Júlio César Santos Pinheiro, Daniel Rodrigues Lopes e Almir Ribeiro Ferreira, interpuseram os presentes recursos, pleiteando o que segue:

- Almir Ribeiro Ferreira (ID's 26092003 e 26092024): preliminarmente, reconhecer a nulidade do feito em face da inépcia da peça acusatória; no mérito, a sua absolvição do crime de latrocínio (artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal), nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, privilegiando-se, assim, o princípio do in dubio pro reo; subsidiariamente, a desclassificação do crime que lhe fora imputado para tentativa de homicídio (artigo 121, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal), reforma da dosimetria da pena, com a fixação da sua penabase no mínimo legal, e concessão do direito de recorrer em liberdade. Prequestionou para fins de eventual interposição de recursos perante as

instâncias superiores, a contrariedade em relação aos seguintes artigos:  $5^{\circ}$ , incisos XI, LV, LIV e LVII, da Constituição Federal, 59 e 157, §  $3^{\circ}$ , inciso II, do Código Penal, e 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal.

- Júlio César Santos Pinheiro e Daniel Rodrigues Lopes (ID's 26092012 e 26092033): no mérito, que sejam absolvidos nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, privilegiando-se o in dubio pro reo; subsidiariamente, fixação de suas penas-base no mínimo legal, desclassificação do crime que lhes foi imputado para tentativa de homicídio (artigo 121, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal), e direito de recorrerem em liberdade.

As contrarrazões foram apresentadas, oportunidade em que o Parquet manifestou—se pelo conhecimento e improvimento dos apelos (ID 26092042). Distribuídos por prevenção para minha relatoria (ID 28289800), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento dos presentes recursos e, no mérito, pelo improvimento daqueles referentes aos apelantes apelante Daniel Rodrigues Lopes e Júlio César Santos Pinheiro, e provimento parcial daquele interposto por Almir Ribeiro Ferreira, absolvendo—o das imputações relativas à prática do delito previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, mantendo—se a sentença incólume em seus demais termos (ID 30425534).

Examinados os autos, elaborei o presente relatório e o submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o Relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000397-63.2019.8.05.0136

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JULIO CESAR SANTOS PINHEIRO e outros (2)

Advogado (s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM, DANIEL ANDERSON SILVEIRA

BARROS, PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e obedecidos os demais requisitos de admissibilidade.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente atestada através dos Autos de Exibição e Apreensão (ID 26091787 — Fls. 62 e 104), do Termo de Constatação Prévia (ID 26091787 — Fls. 105), dos Laudos de Constatação nº 2019 10 PC 6.374-01, 2019 10 PC 6.374-02, 2019 10 PC 6.477-01, 2019 10 PC 6.77-02 e 2019 10 PC 06476 01 (ID 26091828 — Fls. 03/06 e 08/09), e de Exame de Necropsia (ID 26091799).

Inicialmente, deve ser registrado que, quanto à preliminar de inépcia da denúncia, arguída pela defesa do apelante Almir Ribeiro Ferreira, esta resta prejudicada conforme será demonstrado.

Feitos tais esclarecimentos, passa—se, de logo, ao exame do mérito dos presentes recursos.

1. Do pleito absolutório pertinente ao crime de latrocínio, comum a todos os apelantes.

Como brevemente relatado, requerem os apelantes as suas absolvições, sob o argumento de que inexiste suporte probatório capaz de amparar as suas condenações no crime de latrocínio, previsto no artigo 157,  $\S$  3º, inciso II, do Código Penal.

Nesse ponto, assiste razão às defesas dos apelantes, uma vez que a realidade trazida nos presentes autos, não se mostra apta a lastrear o édito condenatório.

In casu, consta dos documentos colhidos durante o inquérito policial, os quais embasaram a preambular acusatória, que os apelantes, no dia 30/11/2019, por volta das 21:10 horas, teriam arrombaram a porta da casa das vítimas Maria Prates de Souza e Jesuíno Barbosa de Jesus, adentrando-a, e, de posse de armas de fogo, anunciaram o assalto, tendo efetuado disparos no interior da residência. O genro da vítima, que era seu vizinho, dirigiu—se até a frente da residência, momento em que foi alvejado fatalmente por tiros deflagrados por um dos acusados, vindo a óbito logo após.

Acerca desse contexto, após a douta Magistrada a quo atestar a materialidade delitiva, constatou ser possível extrair dos autos, notadamente das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas arroladas pela acusação, que os apelantes, em unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, teriam tentado subtrair bens do senhor Jesuíno Barbosa e de dona Maria Prates, conduta esta que resultou na morte do genro destes, Manoel Pinheiro de Brito.

Em que pese o contexto acima delineado, resta claro e evidente que as provas utilizadas pela Juíza sentenciante são extremamente frágeis a apontar os apelantes como autores do delito de latrocínio. As vítimas, Jesuíno Barbosa, que estava dentro do imóvel no momento em que os assaltantes arrombaram a porta, e sua filha, Agripina Barbosa, que teria chegado à residência após ouvir os gritos de sua genitora, dona Maria Prates, não conseguiram reconhecê—los, pois, segundo informaram, estavam utilizando máscaras.

Quanto a dona Maria Prates, em que pese tenha declarado que um dos apelantes teria retirado a máscara quando ainda estava no interior de sua residência, não conseguiu reconhecê—lo com precisão.

Ademais, cumpre registrar que, além dos apelantes terem negado a autoria do crime de latrocínio em juízo, inexistiu qualquer situação de flagrância. As investigações iniciaram após ter sido encontrado, dentre outros objetos, um cupom fiscal deixado nas proximidades do local no qual os fatos ocorreram, data de 30/11/2019, no qual constava a compra de duas lâmpadas (ID 26091787), cuja propriedade teria sido atribuída ao apelante Júlio César Santos Pinheiro, inexistindo apreensão de qualquer outra prova ligada à prática delituosa.

Por tais motivos, necessária se faz a transcrição dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo visando uma melhor compreensão dos fatos delituosos.

Veja—se como as vítimas se pronunciaram:

Jesuíno Barbosa de Jesus: "(...) que no dia 30/11, dois chegaram quebrando a porta da casa do depoente, com uma corda, agarrando-lhe, dizendo que foi para ali para lhe assaltar; que outros assaltantes estavam lá fora; (...) que a mulher do depoente deu uns gritos, e aí o genro foi e mataram o menino; que entraram duas pessoas na casa do depoente, que isso foi de sete, de oito e meia, para nove horas, que faltava um pouco para nove horas da noite; (...) que avançaram neles, colocaram o revólver em seu braço, que arranhou o seu braço quanto tirou o revólver; que falaram que iam amarrar o depoente para lhe roubar; que eram dois, e que o outro estava lá fora, o que matou o seu genro; que atirou no tapete, no seu pé; que chegaram atirando e arrombando a porta; que os dois estavam armados, que cada um estava com um revólver; (...) que aí os assaltantes nem acabaram de amarrar o depoente direito, mas que já estava lhe amarrando; com uma corrente de nove metros; que amarrou a mão do depoente; (...) que eles falaram que queriam roubar dinheiro; que não chegaram a pegar dinheiro do depoente naquela noite, porque quando viram o tiro, correram; que foram para o local onde estava o bandido que atirou no seu genro; que os dois bandidos que entraram em sua casa era um baixinho, e outro que era alto e magro; (...) que a esposa do depoente estava junto com ele quando os bandidos chegaram; que estavam só eles dois juntos; (...) que o depoente estava dentro da varanda e só escutou o tiro; que lá estava a mulher e o filho do seu genro; que quando o depoente escutou os tiros, os bandidos ainda estavam com ele e a sua mulher; (...) que os bandidos estavam com o rosto coberto; que tinha um desses que lavava carro; (...) que um deles trabalhava em uma oficina; que o depoente via ele lavando carro lá; que o depoente no dia ficou assim, meio conhecendo eles; esse mais magro trabalhava em uma oficina; (...) que no dia do assalto o

depoente não tinha dinheiro guardado em casa, não; (...) que o depoente tinha vendido uns bens; (...) que no momento em que eles quebraram a porta da casa, o depoente estava na varanda; na frente da casa; que o outro foi na estrada, que tem uma estrada na frente da casa; que quem efetuou o disparo estava fora da residência; (...) (...) que na delegacia, o depoente reconheceu os acusados lá, a altura, a grossura deles; que dentro da casa do depoente, ele não conseguiu reconhecer eles; que conheceu porque o pessoal da delegacia pegou eles; (...) que os que entraram na sua casa, ficaram uns quinze, vinte minutos; (...) que o depoente só viu as duas pessoas que entraram em sua casa, os outros ele não viu; que quando o depoente chegou na delegacia, estava a polícia com três; que na delegacia, conheceu os dois que entraram em sua casa, porque era um mais baixo e o outro mais alto; um mais grosso e o outro mais fino; (...)" (Declarações prestadas em Juízo — PJE Mídias) Grifos do Relator

Maria Prates Souza: (...) que no 30/11/2019, a depoente estava sentada no sofá quando bateram na porta, que ela pensou que era seu marido; que quando a depoente levantou, o bandido arrebentou a porta e ficou atirando nos seus pés; (...) que a depoente disse que não tinha dinheiro; que a depoente disse que estava sozinha e que depois seu marido chegou e ficou com ela; que o outro ficou batendo em seu esposo; que a depoente gritou; que quando gritou socorro, seu genro chegou de moto na estrada junto com a sua filha: que a sua filha perguntou o que era e a depoente falou que era assalto; que aí esse bandido saiu para estrada e foi dizendo que deu errado e aí atirou em seu genro e sua filha gritou; que a depoente correu para a estrada e quando chegou seu genro estava caído lá, mas estava vivo; (...) que aí os bandidos saíram e não sabem para que canto que foram; (...) que aí seu genro morreu; que a polícia prendeu; que foi um alto e um baixo; (...) que um tirou a máscara, o outro não; que a depoente não conheceu quem foi o outro; que o moreno que tirou a máscara, que é o mais baixo; (...) já iam amarrar o seu marido e a depoente, mas seu genro chegou e não deu tempo para eles lhes amarrarem; que o seu genro morava perto da depoente, na mesma estrada; que da sua casa, ela gritando, eles escutaram; que quando a depoente escutou os tiros, esses dois rapazes ainda estava dentro de sua casa; quando ouviram os tiros, correram; (...) que esse rapaz que tirou a máscara, a depoente não viu depois na delegacia porque ela não quis ir ver; que lhe mostraram a foto e ela reconheceu; o que retirou a máscara estava dentro de sua casa; que o marido da depoente tinha vendido um gado naqueles dias, mas que não tinha recebido o dinheiro ainda não; (...) que quando os bandidos entraram em sua casa, seu marido estava na cozinha; (...) que os bandidos entraram pela porta da frente; que nesse período em que seu marido vendeu o gado não tinha ninguém de fora fazendo serviços para ele; (...) que um pouquinho antes da entrada, tinha uma moto; que seu genro viu uma moto; (...) que as fotos que a depoente viu foi dos que estavam presos; que quem apresentou essas fotos para a depoente foi o escrivão; (...) que essas pessoas que entraram em sua casa, estavam usando máscara; que o que ficou fora da casa, a depoente não chegou a visualizar; que o disparo que matou o genro da depoente foi dado pelo que estava escondido fora da casa; que estava escondido na estrada; (...)" (Depoimento prestado em Juízo — PJE Mídia) Grifos do Relator

Agripina Barbosa Brito: "(...) que é esposa da vítima que faleceu; que a depoente mora perto da casa de seus pais; que a distância da sua casa para

a casa deles, é de uns dois minutos, a pé; que são vizinhos; que sua mãe gritou socorro, a depoente escutou de sua casa e foi para socorrê-la; (...) que chegaram lá, a depoente, seu marido e a filha, chegou lá, desceu da moto, que seu marido nem desligou a moto; (...) que sua mãe falou que era assalto; (...) que eles largaram sua mãe e seu pai lá e saíram para fora e rodearam a depoente e sua filha de menor; (...) que um deles atirou em seu pé, deu um tiro para cima, e a depoente perguntou a eles o que eles queriam e eles não responderam nada; (...) que aí deu um tiro na coluna de seu marido, mas o da cabeca ele não resistiu e caiu; (...) que quase passaram a moto por cima da coluna da depoente e o outro que atirou saiu correndo; (...) que os bandidos que estavam com o seus pais, saíram os dois; que os dois saíram tudo atirando, falando que deu errado; (...) que eles atiraram na direção da depoente, de sua filha e seu marido estava mais à frente; (...) que os dois bandidos que saíram da casa, primeiro deram tiros na direção da depoente; (...) que os que estavam dentro da casa, só atiraram na depoente e em sua filha; que o que atirou em seu marido, foi o que estava escondido; que tinha outro bandido; que se não fosse o outro que estava escondido, seu marido salvava; (...) que esse outro estava escondido detrás de uma caixa que tem na casa de seu pai; que na hora em que ele atirou, que matou o marido da depoente, ele saiu correndo; (...) que os dois bandidos que estavam com os seus pais, saíram na moto; que o outro saiu correndo, a depoente não sabe se saíram juntos; (...) que os dois bandidos que estavam com a depoente e sua filha estavam encapuzados; que só que na hora em que a depoente gritou que seu marido tinha morrido, eles deixaram a toca deles lá na frente; (...) que eles deixaram a toca, a sandália, a cocaína; (...) que ela não viu o rosto de nenhum deles; (...) que, no dia em que a depoente foi dar depoimento na delegacia, pegaram eles; que o delegado gueria lhe mostrar fotos, mas a depoente não quis ver porque estava muito abatida; que não conseguiu ver; nem a depoente, nem a sua filha; (...) que só tinha uma moto em frente à casa dos pais da depoente; que tinha um bandido com capacete na moto; que o ocorrido foi uma oito e pouco; que estava escuro; (...) que no momento do tiro, já estavam todos os bandidos fora da casa; (...)" (Depoimento prestado em Juízo — PJE Mídia) Grifos do Relator

Observa-se dos excertos supratranscritos que as vítimas informam que os acusados estavam usando máscaras no momento da prática delituosa, motivo pelo qual não visualizaram seus rostos, exceção feita à senhora Maria Prates, que informou que um deles teria retirado a máscara, momento em que o identificou.

Registre—se que, posteriormente, as vítimas Maria Prestes e Agripina Barbosa foram reinquiridas, em complemento às declarações anteriormente prestadas. No segundo momento, informaram que tinham conhecimento de que, após a ocorrência dos fatos, foram encontrados por José Barbosa, respectivamente, cunhado e tio destas, nas proximidades da residência em que os fatos ocorreram, uma sandália, droga, máscara e um cupom fiscal. Lado outro, a testemunha supracitada — José Barbosa —, bem como Júlio César, funcionário do estabelecimento comercial no qual teria sido efetuada a compra das lâmpadas contidas no cupom fiscal supramencionado, declararam o que segue:

José Barbosa Pinto: " (...) que o depoente encontrou o material no mesmo dia do crime, por volta das quatro e meia da manhã, há aproximadamente três metros da casa das vítimas, perto de uma caixa d'água, dentro da propriedade; uma quantidade de drogas, uma sandália, uma touca e um cupom; (...) que a compra do cupom foi feita no Supermercado Nogueira; que a menina

disse que foi uma lâmpada; (...) que o depoente no dia seguinte procurou a polícia, porque Hernandes lhe procurou lá na casa do velório, dizendo que se o depoente entregasse o comprovante para a polícia ia ficar difícil e se entregasse para ele, seria mais fácil; (...) que, na segunda, o depoente entregou para a polícia militar; que não sabe se Hernandes conhece o rapaz do mercado; que Hernandes é muito amigo do sogro da vítima que é Jesuíno; (...) que Jesuíno é seu irmão; (...) que Jesuíno vende sempre, boi, porco; que o depoente não sabe dizer se Jesuíno vendeu alguma coisa na época do crime; (...) que não foi o depoente que procurou Júlio César do mercado, foi a sua sobrinha Milena; (...)" (Depoimento prestado em Juízo — PJE Mídias) Grifos do Relator

Júlio César: "(...) que trabalhava na época no Supermercado Noqueira, local no qual trabalha até aquela data; que o comprovante existente no processo, emitido no dia 30/11/2019, é na verdade, da filial da matriz onde o depoente trabalha; é uma loja 2; (...) que esse cupom foi parar até às mãos do depoente, porque no outro dia, uma das parentes da vítima, encontrou esse cupom próximo ao local do crime; (...) que esse cupom na verdade ficou nas mãos do depoente durante pouco tempo; nada mais do que duas horas; que logo após isso, uma das filhas da vítima, lhe pediu o cupom e o depoente entregou em mãos; que depois que esse cupom esteve em sua posse, ele chegou a averiguar na filial; que o depoente falou com a sua funcionária, que estava atendendo nesse local, que tinha a hora e data do cupom, e ela reconheceu, lhe deu dados, aparência dos acusados; (...) que sua funcionária lhe deu as características de quem foi a pessoa que comprou aqueles itens naquele dia e hora, que bateu com um dos acusados; que o depoente só concluiu que essas características era de um dos acusados depois; que até então, não dava para saber; só que depois que foram presos, que saiu fotos, o depoente se lembrou que se tratava da mesma pessoa; que no caso, se o depoente não se engana, seria Júlio César; que a funcionária não chegou a ver fotos do acusado e chegou a essa mesma conclusão, porque na verdade, esse acusado em questão, ele é do bairro, próximo; já tinha efetuado compras antes; (...) que o nome da funcionária é Juliete; que hoje eles tem câmara nesse estabelecimento, porém durante o acontecido, durante o fato, eles não tinham sistema de monitoramento lá não; (...) que o depoente não passou essas características passadas pela funcionária para os investigadores da polícia responsáveis pelo caso; que o depoente não teve nenhum contato com os investigadores, até porque o cupom ficou em sua posse por duas horas, nada mais que isso; (...) que conhecia o acusado Júlio antes só de vista; (...) que pelas características que a funcionária disse ao depoente, não dava para ter certeza que era o acusado Júlio, porém dias depois que veio a prisão, e saíram fotos, aí deu para concluir que se tratava de um dos três acusados, e que seria Júlio César quem efetuou a compra; (...)" (Declarações prestadas em Juízo — PJE Mídias) Grifos do Relator Infere-se, pois, que, à época em que os fatos ocorreram, não havia sistema de monitoramento no estabelecimento comercial no qual as lâmpadas foram compradas, sendo que a funcionária Juliete, a qual teria, após ver fotos do acusado, chegado à conclusão que foi ele quem teria comprado o referido material, não foi ouvida em Juízo. Registre-se que Hernandes Francisco da Silva, o qual foi citado pelas

Registre-se que Hernandes Francisco da Silva, o qual foi citado pelas vítimas Maria Prates e Agripina, bem como por José Barbosa, ouvida em Juízo (PJE Mídias), declarou que, realmente, perguntou a este último sobre o comprovante encontrado, bem como ao funcionário do estabelecimento

comercial, Júlio César, porém só com o intuito de saber se tal cupom realmente existia; Que não tinha interesse no material encontrado, não falou a Júlio para não divulgar o cupom para não atrapalhar as investigações, nem tampouco pediu a José Barbosa para não divulgar o material para a polícia. Salientou, ainda, não conhecer o acusado Júlio César.

Os policiais civis responsáveis pelas prisões dos apelantes, ratificando as declarações prestadas na fase inquisitorial, assim se pronunciaram: Frederico Santana Alves(IPC): "(...) que participou das investigações relativas à morte de Manoel Ferreira vítima de um latrocínio ocorrido em 30/11/2019; que depois desse fato, que aconteceu no dia 30/11, o coordenador determinou que uma equipe fosse até Mortogaba para iniciar as investigações; que foram o depoente e o investigador da coordenadoria, Mário César,; que, chegando lá, o escrivão Márcio lhes passou as primeiras informações; (...) que os bandidos deixaram alguns pertences, sandálias, e um recibo de compra na cidade, na casa da vítima; que foi entregue pela própria família da vítima para o escrivão; que, a partir disso, conseguiram localizar o primeiro autor do fato, que foi o Júlio Cezar; que a cidade é pequena, que levaram o comprovante e a moça se recordou, que tinha vendido uma lâmpada; (...) que depois de entrevistado, Júlio César apontou a participação de Daniel; que em seguida, localizaram o Daniel, que ele mencionou a participação de Almir; que Daniel confirmou a participação nos fatos, deu mais detalhes; que Júlio já tinha dado alguns detalhes e Daniel complementou; que, no segundo dia, foram efetuar a prisão de Almir, que foi o autor dos disparos que vitimou Manoel; que chegaram até Júlio César inicialmente através desse recibo; que essa compra tinha sido recente; que a própria vendedora que afirmou, falou quem tinha sido o comprador, falou o apelido, mas o depoente não se recorda, que falou o nome e conseguiram chegar até Júlio; (...) que depois de algumas entrevistas, Júlio confessou a participação nesse episódio; que aí, indicou o nome de Almir e de Daniel; que Júlio detalhou qual foi a participação dele nesse episódio; que Daniel ficou fora da residência e ele entrou com Almir; que Almir efetuou alguns disparos; que depois o que aconteceu foi que os parentes, a vítima, ouviram o barulho, que são residências próximas, e acabou indo para o local e ocorreu o fato; (...) que não foi apreendido nenhum armamento em poder dos acusados; que depois da prisão de Daniel, ele indicou uma droga que dizia ser do Almir; (...) que estava enterrada, trezentos e poucas gramas de maconha; que aí falou que essa droga tinha sido acondicionada para venda por ele e por Almir, Júlio e Daniel, na residência do Júlio; quem apontou a localização dessa droga foi Daniel; que ele levou os policiais até o local; que estava enterrada na saída da cidade; (...) que estava enterrada em sacolas plásticas; que o depoente acha que eram trezentos e vinte trouxinhas de maconha; que o depoente não se recorda se foi apreendido algum tipo de munição; que não se recorda se toca foi apreendida; que a família da vítima tinha reconhecido Almir, que eles entraram em uma luta; (...) que segundo a própria vítima, ele queria negociar, pagar alguma coisa a Almir, e Almir não queria aquele valor, queria um valor maior; que aí ele efetuou um disparo dentro da casa, em um tapete, que os policiais levaram esse tapete para fazer perícia; que (...) reconheceram Almir; estatura, tudo; (...) que o depoente se lembra que quando se depararam com o fato, os três, Almir, José Cezar e Daniel, que eles fugiram logo após dos disparos, e eles esqueceram uma sacola; (...) que Daniel ia ser entrevistado e ele espontaneamente relatou sobre as drogas; (...) que tinha uma balança; (...)

que o cheiro da droga estava forte; que tinham cortado, separado; que estava em uma porção maior, e eles fizeram ali a embalagem para poder comercializar; (...) que a balança o depoente achou na casa de Júlio; (...) que já tinham informações da participação do acusados no tráfico; dos três; que o próprio Almir já era investigado, suspeito de um roubo ocorrido na lotérica da cidade; (...) que já tinham informações sobre a participação de Almir no tráfico de drogas; (...) que no momento em que estiveram na casa de Júlio, (...) alguns parentes deles relataram a sua participação com uso e tráfico de drogas; (...) que já tinham realizado a prisão do Júlio e do Daniel; (...) que os dois apontaram a mesma pessoa como o autor dos disparos; que relataram que Júlio entrou com Almir, e Daniel ficou dando segurança externa, caso precisasse; que eles relataram isso isoladamente e depois em conjunto; que as versões passadas eram harmoniosas entre si; que Daniel foi muito mais espontâneo; que ele que falou e desenterrou a droga; (...)" (Declarações prestadas em Juízo — PJE Mídias) Grifos do Relator

Mário Cezar dos Santos Silva(IPC): "(...) que esteve envolvido com as investigações de um homicídio que vitimou Manoel em Mortugaba; que ao chegarem à cidade já tinham algumas informações que os familiares já tinham passado para o escrivão, Márcio e ele lhes passou; (...) que também foi passado aos policiais que haviam sido encontrados próximo à residência da vítima, da que morreu e da que seria a vítima do roubo, uma sacola contendo algumas coisas, dentre elas um cupom fiscal, de uma compra de uma lâmpada de um supermercado; que foi feita no mesmo dia; que através das investigações desse cupom fiscal, se chegou à pessoa de Júlio Cezar, que seria a pessoa que teria comprado a lâmpada; que partiram em diligência com o intuito de localizar Júlio Cézar; (...) que o encontraram na zona rural de Mortogaba, na casa do sogro dele, se o depoente não se engana; que ao localizarem Júlio Cezar e fazerem um interrogatório preliminar com ele, o depoente, o policial Fred e o Delegado Marcus Vinicius, ele confessou a sua participação no latrocínio; que declinou os nomes de Daniel e de Almir; que Almir, segundo Júlio, foi o executor, quem disparou contra a vítima; (...) que pelo o que eles levantaram, Daniel que ficou à espreita para ver se vinha alguém; que nesse lugar onde ele havia ficado, ficou essa sacola; que o depoente acha que foi próximo a uma caixa d'água, alguma coisa assim; (...) que nas primeiras horas do dia, os policiais se deslocaram para a cidade; já com algumas informações, desse cupom fiscal e do nome desse suspeito; (...) que segundo Almir, com a vítima poderia ser encontrado muito dinheiro; que inclusive os acusados já se conheciam na associação criminosa, porque eles estavam envolvidos com tráfico de drogas; que inclusive, Julio Cézar, os três, cortaram e embalaram drogas para revenda; que essa droga depois foi encontrada pela equipe do depoente enterrada em um matagal; que essa droga, segundo Júlio e Daniel pertencia a Almir; que Almir seria uma espécie de cabeça do grupo; que Almir quem arquitetou esse roubo; quem indicou a localização da droga foi o Daniel; (...) que Daniel, diante das evidência e do que foi dito pelo Júlio, confessou a sua participação, inclusive que as drogas eles haviam cortado na casa de Júlio Cézar e teria sido escondida a mando do Almir, em um matagal próximo a Santo Antônio; que levaram os policiais ao local, que era um local de difícil acesso; que quem não sabia da existência dessa droga, dificilmente encontraria; (...) que o Almir só foi localizado no dia seguinte; (...) que Almir estava homiziado na casa de uma vizinha, em frente à casa dele; (...) que Júlio e Daniel os policiais chegaram até eles no primeiro dia das investigações; que Daniel atribuiu a autoria dos

disparos a Almir; (...) que a polícia civil já detinha de algumas informações de quem poderia ser o autor; que já saíram de Vitória da Conquista com informações de quem seria o autor; (...) que quem entregou esse cupom para o escrivão, foram os familiares; que acha que imediatamente à ação; (...) que encontraram essa sacola, que estava um par de chinelos, um pouco de drogas e esse cupom fiscal; (...) que possivelmente do indivíduo que ficou à espreita para ver se apareceria alquém; que não se recorda se nesse cupom tem o nome de Júlio, que o depoente acha que não; (...) que as informações dadas por Júlio e Daniel eram harmoniosas; no geral, sim; que havia uma ou outra informação que eles procuravam omitir; (...) que a informação, tanto da polícia civil, quanto da militar, de lá da sede de Mortogaba, era que o Almir era envolvido com o crime, com o tráfico de drogas; que inclusive, parece ao depoente, que ficou esclarecido que Almir participou de um crime lá na cidade, e também de um roubo de um posto da Coelba, posto de serviço; que os outros dois, que o depoente acredita que ainda não, mas as investigações pontuaram a participação deles no crime junto com Almir; principalmente, tráfico de drogas; que Júlio cedeu a sua casa; que ele levou os policiais lá, na parte de cima tem uma construção, tinha uma balança de precisão; que tinha um quarto onde eles cortaram a droga, embalaram e pesaram; (...) que a droga foi encontrada em um matagal, enterrada; que a balança foi encontrada em uma construção ao lado da casa de Júlio César, onde ele reside; (...) que Júlio disse que aquela balança havia sido entregue por Almir para guardar no local; que a balança pertencia a Almir; (...)" (Declarações prestadas em Juízo — PJE Mídias) Grifos do Relator É possível extrair dos depoimentos supratranscritos, que as investigações e/ou prisões dos apelantes, estão embasadas no cupom fiscal encontrado, repita-se, nas proximidades da residência das vítimas. Os apelantes, por sua vez, ao serem inquiridos, declararam o que seque: Julio César Santos Pinheiro: " (...) que não é verdadeira a acusação de que o interrogado ceifou a vida de Manuel, após invadir a casa de Jesuíno; que não esteve no local nesse dia; (...) que o interrogado está sendo acusado por causa do comprovante que comprou; (...) que ele que fez essa compra do comprovante juntado ao processo, de duas lâmpadas; (...) que Hernandes que lhe pediu; que Hernandes ia colocar uma barraca na festa; que o interrogado lhe fez um favor; que entregou as lâmpadas e o comprovante na mão de Hernandes; que isso foi no dia da festa, mas que foi de manhã; que o interrogado não tem conhecimento assim com Hernandes, que o interrogado estava na feira, e Hernandes pediu para ele fazer esse favor; que encontrou com Hernandes no dia 30/11, cinco e meia da tarde e ele lhe pediu para comprar as lâmpadas; que o interrogado comprou no mesmo dia; que entregou a Hernandes o comprovante e as lâmpadas no mesmo dia em que comprou; (...) que o interrogado nesse dia foi na festa que estava tendo na cidade; que estava o tempo todo na festa; que estavam com o interrogado, Daniel e a ex-mulher do interrogado; que Daniel é o acusado; (...) que Almir estava, mas com os amigos dele; que o interrogado viu ele o tempo todo na festa; que o interrogado conhece Almir e Daniel também; (...) que o seu interrogatório na delegacia, já estava tudo pronto; que só lhe pediram para assinar o papel; (...) que o interrogado não confessou na delegacia o crime; que na noite da festa, só saía para ir na barraca comprar bebida e voltava de novo; que não reparou se no dia da festa, na praça, Almir estava armado; (...) que a acusação de tráfico não é verdadeira; nem de associação; que não tinha ajudado a cortar e embalar droga dias antes; (...) que a balança que encontraram na casa do

interrogado, era para pesar a comida de sua mãe, que ela comia no peso; (...) que o interrogado não tem nenhum envolvimento com o tráfico; que não sabe porque estão fazendo essa acusação de tráfico e associação contra o interrogado; que não conhece as testemunhas que foram ouvidas ali; que não conhecia as vítimas antes; que não conhecia o investigador Mário César e o investigador Frederico; (...) que toma remédios, para dormir, porque ficava muito ansioso; que os remédios são muito fortes; que o interrogado começou a beber e o médico retirou os remédios; que na cadeia passaram remédio para o interrogado para ansiedade; (...) que o interrogado foi pressionado na delegacia para confessar esses três crimes; que disseram para ele assumir essas coisas, senão iam jogar tudo para Almir, que ele tinha envolvimento nessas coisas aí; (...) que os policiais lhe bateram para o interrogado assinar o papel; que colocaram arma em sua cabeça para ele assinar esse papel; que o interrogado não sabe o nome dos policiais; que não eram policiais dali de Mortugaba; que não sabe como as drogas foram encontradas pelos policiais; que o interrogado não indicou onde essas drogas estavam armazenadas; que Daniel não foi encontrado com o interrogado; que Daniel, que o interrogado saiba, não teve participação nisso; que na verdade, a droga era de Daniel; que o interrogado só soube disse na delegacia, quando estavam todo mundo preso junto; que Almir não tem nenhuma participação nessa droga; que nunca teve outra passagem pela polícia antes desse fato, nem em outro Estado; (...) que os polícias mandaram ele falar que Almir tinha convidado ele e Daniel para fazer um crime, mas que Almir não falou nada para eles, não; (...) que Almir não lhe deu nenhuma arma naguele dia; (...) que os fatos que o interrogado falou no depoimento da polícia é tudo mentira; que o que ele e Daniel falaram sobre a droga que consta em seu interrogatório prestado na polícia, foi para os policiais não baterem neles, mas que não têm nenhum envolvimento com isso, não; (...)" (Interrogatório prestado em Juízo — PJE Mídias) Grifos do Relator

Daniel Rodrigues Lopes : "(...) que a acusação de que o interrogado e Júlio César teriam invadido a casa do senhor Jesuíno fazendo ameaças, não é verdadeira; que não é verdade que estava no momento em que Manoel foi alvejado com arma de fogo; que não participou dos fatos de nenhuma forma; que quando o interrogado chegou na delegacia o depoimento estava todo pronto, que só fez assinar; que quem torturou o interrogado foi o delegado; que um é Marcus Vinícius e o outro o interrogado não sabe o nome; que colocou arma em sua cabeça, lhe espancou, falou que ia lhe matar; que lhe afogou na água; que a droga era do interrogado; que o interrogado era usuário e ia vender também; que comprou essa droga em Minas; que Júlio César e Almir não fazem tráfico de drogas com o interrogado; que era só o interrogado mesmo; que Júlio César não tinha participado da separação dessa droga; que conhece os investigadores da polícia ouvido em Juízo só da cidade; que não conhece as vítimas; que, no dia dos fatos, o interrogado estava na festa; que estava na companhia de sua esposa e Júlio César e a esposa dele; que o interrogado conhece Almir mas não é amigo dele; que o viu na festa; (...) que Almir não chegou a chamar o interrogado para fazer esse assalto com Júlio César; que Almir não está envolvido nesse assalto porque ele estava na festa também; (...) que levaram o interrogado e os outros acusados para o hospital, mas disseram que se falassem que estavam com alguma dor no corpo, quando chegasse à delegacia, seria pior; (...)" (Interrogatório prestado em Juízo PJE Mídias) Grifos do Relator

Almir Ribeiro Ferreira: "(...) que a acusação de latrocínio não é verdadeira; que não esteve na casa da vítima no dia 30/11/2019; que não sabe nem onde essa família mora; que, no horário em que aconteceu esse crime, o interrogado estava na festa que estava tendo na cidade, aniversário de Mortugaba; que estavam o interrogado, o seu primo Ronaldo, o seu amigo Elton, a esposa dele, a esposa de Ronaldo; que o interrogado viu Daniel e Júlio César na festa; (...) que estão fazendo essa investigação contra ele, devido ao investigador da cidade chamado Máximo; que desde que o interrogado chegou na cidade, esse investigador vai na sua casa; que já invadiu a sua casa antes disso daí, duas vezes procurando drogas, coisa que o interrogado não estava mexendo; que o interrogado já teve envolvimento, mas que depois que sua filha nasceu, ficou sossegado, fazendo bicos na cidade; mas que já virou perseguição desse investigador Máximo; que não conhece os investigadores Mário César e Frederico; (...) que a única vez que viu o senhor Jesuíno foi na delegacia, quando o interrogado estava algemado; que viu ele conversando com os policiais, balançando a cabeça, mas não sabe se ele disse que foi o interrogado; (...) que não conhecia ninguém da família da vítima; que não participou nem da compra e nem da venda dessa droga apreendida com Daniel; que inclusive ficou sabendo dessa droga na delegacia; que devido os policiais terem lhe torturado, lhe batido, o interrogado disse que tinha envolvimento, que ajudava a cortar, mas que o interrogado não tinha conhecimento dessa droga: (...) que o interrogado sempre viu Daniel na casa do Júlio, mas que não tem proximidade com o Daniel; (...) que quando menor o interrogado foi preso por um assalto a um carro em São Paulo; (...) que foi pressionado para confessar, mas confessou a droga porque já teve envolvimento, mas o latrocínio nem se eles lhe matassem, ele iria confessar; (...) que os policiais lhe torturaram na delegacia, na casa de sua tia e também no meio do mato, dizendo que iam lhe matar; que em nenhum momento o interrogado disse que tinha envolvimento nesse latrocínio; (...) que o hospital era do lado da delegacia, mas que no caminho disseram que se dissesse que estava sentindo alguma dor, ia dar um jeito nele; que os policiais acompanharam todo o exame lá, que inclusive a enfermeira percebeu quando colocou a mão em sua barriga que o interrogado sentiu dor, mas que ele ficou quieto devido ao medo deles fazerem alguma coisa com o interrogado no caminho de Mortugaba para Jacaraci; (...) que os policiais ameaçaram o interrogado dizendo que se ele não ficasse preso, que procurasse outro local para viver; (...)" (Interrogatório prestado em Juízo — PJE Mídias) Grifos do Relator

Saliente-se que as testemunhas Thainá Borborema Silva e Ronaldo Oliveira Amaral, respectivamente, conhecida e primo de Almir, declararam em síntese, que estavam na festa com ele, enquanto viram os outros dois apelantes — Júlio César e Daniel —, também na festa, porém eles e os depoentes não estavam juntos. Divergiram, apenas, quanto ao horário em que encontraram com Almir, uma vez que enquanto Thainá informou que o encontrou por volta das dez e pouco, Ronaldo declarou que chegaram juntos ao local e, por fim, que, ao chegar à festa por volta das nove horas, Almir já estava no local.

Em virtude de Wellington de Souza Pinheiro, ser primo e amigo íntimo do apelante Almir, a sua oitiva foi dispensada.

Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa, cujos depoimentos se encontram disponibilizados no PJE Mídia, declararam o seguinte:

 Luana Pinheiro de Souza, que é prima de Júlio César, o encontrou na festa que estava ocorrendo em comemoração ao aniversário da cidade de Mortugaba, não sabendo precisar o horário, que passaram muito tempo juntos, mas não todo o tempo em que esteve no local. Que, naquela noite, só Daniel estava em companhia de Júlio, embora tenha visto Almir na festa;

- Fábio Costa Souza, informou que conhecia Almir, tinham amigos em comum, mas não tinham amizade, e que conhece de vista Júlio César e Daniel. Que estava na festa e encontrou Almir por volta das onze e meia para meia noite, mas que, antes disso, já o havia encontrado, por volta das cinco e meia, seis horas, e que neste momento, Almir não estava em companhia dos demais acusados; e
- Taís Souza da Silva: falou que estava presente à festa realizada na cidade no dia dos fatos, que encontrou Almir, amigo de Wellington, seu esposo, na festa por volta de nove, nove e meia, ou seja, assim que ali chegara, e que ficaram juntos até umas duas e pouco da manhã, sendo que nesse período ele permaneceu o tempo todo com a depoente, seu esposo, e um casal de amigos deles Ronaldo e sua namorada, Thainá. Que quando a depoente e seu esposo foram embora, Almir continuou na festa. Registre—se que a oitiva da testemunha Carlito Xavier dos Santos foi dispensada uma vez que este informou que não presenciou os fatos e que não esteve com nenhum dos apelantes no dia em os fatos ocorreram, nem tampouco os viu.

Percebe-se, pois, que as provas testemunhais colhidas no in folio não se mostram aptas a atestar a participação dos apelantes no crime de latrocínio em comento, inexistindo no presente caderno processual outros elementos que sustentem a condenação destes, uma vez que, no cupom fiscal acostado aos autos (ID 26091787 — fls. 63), não consta qualquer dado que possa a vir identificá-los.

Registre-se que, apesar de o apelante Júlio César ter informado que, no dia do crime teria realmente comprado as lâmpadas a pedido de Hernandes, as quais lhe foram entregues juntamente com o cupom, tal fato, de per si, não traz a certeza de que este participou do crime de latrocínio, uma vez que inexistem outros fatos que venham a corroborar a sua participação. Com efeito, o que se observa é uma possível existência de meros indícios e suspeitas, uma vez que a vítima Jesuíno Barbosa de Jesus, em Juízo, declarou que os bandidos estavam com os rostos cobertos, mas os reconheceu na delegacia, porque foram presos, que "conheceu os dois que entraram em sua casa, porque era um mais baixo e o outro mais alto; um mais grosso e o outro mais fino", bem como pelo fato de um dos acusados trabalhar lavando carros. A vítima Agripina informou que os dois bandidos que saíram de sua casa estavam encapuzados e não viu os seus rostos. A vítima Maria Prates, por sua vez, disse que reconheceu um deles porque, no momento do crime, retirou a máscara, e que viu fotos dos acusados quando estes já estavam presos e os reconheceu.

Acerca do reconhecimento dos apelantes em Juízo, realizada pela vítima Maria Prestes, faz—se necessário pontuar que, além deste ter sido realizado em desacordo com as determinações legais, a referida senhora se mostrou extremamente nervosa e confusa. Em um primeiro momento, ao serem apresentados os apelantes Júlio César, Daniel e Almir, nessa ordem, separadamente, reconheceu Almir como sendo o elemento que esteve em sua casa, aduzindo que a pessoa que retirou a máscara dentro de sua residência, era alto e magro; posteriormente, após os acusados serem apresentados novamente, obedecendo a mesma ordem, falou que conhecia o primeiro — Júlio César —, que ele entrou na sua casa e retirou a máscara; em seguida, em relação a Daniel, que ele teve em sua casa, que entrou

junto com outros os dois, que um tirou a máscara e o outro não, e que quem tirou a máscara foi o moreno. Em seguida, em relação a Almir, que foi ele quem retirou a máscara e, depois, que o reconhecia através da fotografia que viu na delegacia; Que foi Almir quem ficou com o revólver batendo em seu marido e atirou em seus pés.

Diante da forma como os apelantes foram reconhecidos por Maria Prates, única vítima que teria visualizado o rosto de, pelo menos, um deles, mostra-se temerária a manutenção de suas condenações, uma vez que, repita-se, não foram alavancadas provas robustas de suas participações no crime de latrocínio.

Faz-se necessário ressaltar que embora as regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal fossem consideradas meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato, tal entendimento vem sendo mitigado quando inexistem outras provas a legitimar a condenação do acusado.

Saliente-se que os apelantes foram reconhecidos pela vítima Maria prestes em Juízo, no dia 19/04/2021, ou seja, após o transcurso de lapso temporal superior a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses.

Acerca do reconhecimento realizado nos moldes supracitados, portanto em desconformidade com os ditames legais, o julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo o mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte, as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não configuram mera recomendação legal, mas sim garantias mínimas para a validade do procedimento de reconhecimento como prova de autoria. 2. Do quadro probatório definido pelas instâncias ordinárias, observa—se que o Paciente fora inicialmente reconhecido por fotografia na fase policial e, posteriormente, de forma pessoal, em juízo, porém não se consignou se este novo reconhecimento observou as disposições específicas do Código de Processo Penal que disciplinam a matéria. 3. Não houve prisão em flagrante, a res furtiva não foi encontrada na posse do Paciente, nem sequer foram ouvidas outras testemunhas da Acusação além da própria vítima. O caso em exame possui, ainda, a peculiaridade de que, segundo o depoimento da vítima, o autor do delito estaria usando capacete no momento da empreitada criminosa, o que, certamente, poderia comprometer o reconhecimento, que, inicialmente, ocorreu apenas com base em fotografias. Também não se pode olvidar que o reconhecimento pessoal foi feito em audiência – frise-se, sem notícias de observância às formalidades legais — meses após a prática delitiva, o que torna ainda mais inseguro firmar o juízo de autoria apenas com base em tal prova, já que, como se sabe, a fluência do tempo conduz a um menor grau de exatidão das memórias. 4. A condenação proferida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, fundada tão somente em reconhecimento inicialmente fotográfico que não observou o devido regramento legal e não amparada por outros elementos probatórios independentes, está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessidade de absolvição do Paciente. 5. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente. (HC n. 682.108/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) Grifos do Relator

Dessa forma, tais elementos meramente indiciários não permitem concluir por um juízo condenatório, fazendo-se necessário optar-se pela absolvição dos apelantes em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, através do qual, em caso de dúvida, deve sempre o juiz decidir em favor do réu, considerando, assim, a presunção de inocência deste. Cumpre ressaltar que a incerteza trazida não é decorrente da invalidade

Cumpre ressaltar que a incerteza trazida não é decorrente da invalidade dos depoimentos prestados pelos policiais civis, uma vez que as suas declarações possuem o valor probante devido, principalmente se colhidos em observância ao devido processo legal.

O que sobressai dos autos é, sem dúvida alguma, a inconsistência de provas quanto à autoria delitiva dos apelantes, em relação ao crime sub judice Como cediço, no processo penal brasileiro foram insculpidos diversos dispositivos que prestigiam o favor rei, dentre eles o inciso VII, do art. 386 do Código de Processo Penal, prevendo que: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente a condenação."

Comentando o tema, especificamente sobre o princípio do in dubio pro reo, pontua, com maestria, Nestor Távor e Rosmar Rodrigues Alencar:

"(...) A dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer. Como mencionado, este princípio mitiga, em parte, o princípio da isonomia processual, o que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido — e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada. Nesse contexto, o inciso VII, do art. 386, CPP, prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador, típica positivação do favor rei, também denominado favor inocentiae e favor libertatis). (...)"(in "Curso de Processo Penal e Execução Penal — 17 ed. Reestrut., revis. E atual. — São Paulo: JusPodivm, 2022, pg. 94). Nesse mesmo sentido, os ensinamentos do renomado professor Guilherme de Souza Nucci:

"(...) não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão e, juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. (...) Na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar qie não praticou o delito. (...) Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se — para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica — em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet.(...)" (in Manual de Processo Penal. Volume único — 4. ed. Rev., ampl. E atual. — Salvador: JusPodvim, 2016, pg. 45).

Assim, também tem julgado os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIOS TENTADOS E ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. Artigos 157, § 3º, 2º parte, c.c. o 14, inciso II, por duas vezes, c.c. o 70, 2º parte; e 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. o 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo. Pleito absolutório acolhido. Dúvida sobre a autoria que deve favorecer o acusado. Ausência de provas que amparem a imputação com a necessária segurança. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal nº 0022090-41.2012.8.26.0047; Relator (a): Camargo Áranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 2º Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Data do Julgamento: 05/09/2022; Data de Registro: 05/09/2022) Grifos do Relator Apelação criminal — Latrocínio-tentado — Sentença absolutória — Recurso ministerial objetivando a condenação dos réus, nos termos da denúncia — Inadmissibilidade — Ausência de provas suficientes para a condenação — Aplicação do princípio in dubio pro reo — Decisão monocrática acertada ante a fragilidade do conjunto probatório. Recurso ministerial desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0002769-17.2016.8.26.0326; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13º Câmara de Direito Criminal; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022) Grifos do Relator Apelação Criminal. Latrocínio tentado. Preliminares. Prejudicada a análise em razão de solução de mérito mais favorável. Mérito. Prova. Insuficiência. Autoria não comprovada. Reconhecimentos frágeis realizados e com inobservância do disposto no art. 226 do CPP. Incidência do princípio in dubio pro reo. Prejudicadas as preliminares, recurso defensivo provido. (TJSP; Apelação Criminal 1502388-18.2020.8.26.0544; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 3º Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2022: Data de Registro: 31/05/2022) Grifos do Relator APELAÇÃO CRIMINAL — LATROCÍNIO — AUTO DE RECONHECIMENTO — AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - CONDENAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - PROVAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO — ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE. O Auto de Reconhecimento elaborado na fase inquisitorial é um procedimento informativo, sendo que a inobservância de alguma formalidade é insuficiente para acarretar qualquer nulidade processual ou macular as provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não havendo prova robusta quanto à autoria do delito imputado ao acusado, torna-se imperativa a absolvição, em observância ao princípio "in dubio pro reo". Provimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.097222-2/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 10/03/2017) Grifos do Relator APELAÇÃO. LATROCÍNIO. PROVA. ABSOLVIÇÃO. Sendo insuficiente a prova para segurança da condenação, aplicável a presunção de inocência, devendo o réu ser absolvido com base no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. APELO PROVIDO"(TJ-RS - ACR: 70051646644 RS , Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 02/04/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2014) Grifos do Relator Assim, também tem julgado esta Corte de Justiça, inclusive essa Segunda Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS, A ESTADEAREM A CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. APELO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Apelação nº 0510581-97.2016.8.05.0080, Relator (a): LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Publicado em: 26/11/2020) Grifos do Relator APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE PROVADA. AUTORIA DELITIVA. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE. ÔNUS DA PROVA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vige no sistema de valoração das provas o princípio do convencimento motivado, estando o juiz livre para decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma fundamentada, conforme preconiza o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. Incumbe ao Órgão Ministerial provar, sob o manto do contraditória e da ampla defesa, a efetiva participação do agente no evento criminoso. Inexistindo convicção, a dúvida, por parte do julgador, impõe a absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo. (Apelação nº 0001175-14.2002.8.05.0141, Relator (a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 11/10/2019) Grifos do Relator APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO E DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. PLEITO MINISTERIAL PARA CONDENAÇÃO DE MANOEL SÉRGIO DOS SANTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA ALICERCAR A PRETENDIDA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação nº 0006733-44.2005.8.05.0146. Relator (a): MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, Publicado em: 01/08/2019) Grifos do Relator

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ROUBO MAJORADO, POR DUAS VEZES. CONCURSO FORMAL. (...) NEGATIVA DE AUTORIA. CRIMES DE ROUBO. ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A PARTICIPAÇÃO DO SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO APELANTE. ÔNUS DA PROVA. IN DUBIO PRO REO. DOSIMETRIA. REDUCÃO DA PENA CORPORAL IMPOSTA PELO DELITO DE LATROCÍNIO. CONCURSO FORMAL. QUANTUM. PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO EM RELAÇÃO AO APELANTE LUCAS MATIAS DE OLIVEIRA. PARCIALMENTE PROVIDOS DE REFERÊNCIA AOS APELANTES MATEUS DOS SANTOS PAIVA E ALEXANDRE SANTANA OLIVEIRA. (...) Provada a autoria delitiva do segundo e terceiro apelantes pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação. De referência ao primeiro apelante, a inexistência de convicção por parte do julgador impõe a absolvição, em observância ao princípio in dubio pro reo. (...) Recursos conhecidos, provido em relação ao primeiro apelante e parcialmente provido, de referência ao segundo e terceiro apelantes. (Apelação nº 0503754-36.2017.8.05.0080, Relator (a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 12/11/2018) Grifos do Relator Destarte, vislumbrando a patente dúvida acerca da autoria do crime de latrocínio imputado aos apelantes, e, diante da ausência de provas que amparem condenação sub judice, a absolvição destes é medida que se impõe,

nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicados os demais pleitos contidos no recurso referente ao apelante Almir Ribeiro Ferreira.

2 - Do pleito absolutório relativo ao crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, do apelante Daniel Rodrigues Lopes

Em síntese, requer a defesa dos apelantes Júlio César e Daniel Rodrigues a absolvição destes, sob o argumento de que inexistiriam provas aptas a lastrear as suas condenações como incursos nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

A pretensão defensiva, porém, não merece guarida, pelos motivos a seguir

Ab initio deve ser ressaltado que de acordo com o teor da sentença condenatória acostada aos presentes autos (ID 26092001), apenas o apelante Daniel Rodrigues Lopes foi condenado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o qual dispõe o que seque:

Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar,

adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias—multa.

 $(\dots)$ 

Assim, conforme se depreende da dicção do artigo supratranscrito, o crime ali tipificado trata—se de delito de ação múltipla, cuja consumação se dá com a prática de quaisquer dos verbos nele descrito, sendo dispensável, desse modo, a sua finalidade de comercialização.

Nestes termos, o julgado abaixo descrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA PREEXISTENTE À ATUAÇÃO POLICIAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se pode falar em flagrante preparado quando a atividade policial não provoca nem induz o cometimento do crime, sobretudo em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que é de ação múltipla, consumando—se, no presente caso, já pela conduta preexistente de transportar e trazer consigo a substância entorpecente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1954924/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) Grifos do Relator

Da análise dos presentes autos, verifica—se que os policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes, declararam, em Juízo, que as drogas que estavam junto ao material encontrado nas proximidades das residências das vítimas, bem como aquelas que estavam enterradas no matagal, pertenciam ao apelante Daniel Rodrigues, fato esse confirmado por este em Juízo (vide depoimentos anteriormente transcritos).

Assim, expostas as provas, percebe-se que restou devidamente demonstrada a ocorrência do crime em relação ao referido apelante. Ressalte-se que, conforme informado pelo investigador da polícia militar, Mário César, sem a ajuda deste, dificilmente os policiais encontrariam a droga escondida, haja vista a dificuldade de se chegar ao local em que se encontravam. Constata-se, pois, que o pleito absolutório é absolutamente impossível, uma vez que os elementos probatórios colhidos na investigação policial foram confirmados durante a instrução processual, no que se refere ao crime de tráfico de drogas. Portanto, diante de lastro probatório apto à condenação do apelante Daniel Rodrigues, imperiosa se torna a manutenção do decreto condenatório neste particular.

Assim sendo, sem a necessidade de maiores ilações, entende—se estar demonstrado que o apelante guardava drogas, para fins de traficância, praticando, destarte, uma das condutas tipificadas no artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006.

Portanto, agiu com acerto a Ilustre Magistrada a quo quando, ao apreciar a prova e os critérios valorativos, formou seu convencimento e reconheceu a conduta do apelante Daniel Rodrigues Lopes como subsumível a uma das modalidades descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo reparo a ser feito na sentença quanto a este aspecto.

2.1. Da dosimetria da pena referente ao crime de tráfico de drogas

Requer a Defesa do apelante, subsidiariamente, a reanálise da dosimetria da pena, a fim de que seja devidamente aplicada a atenuante prevista no

artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, haja vista ter o referido apelante confessado em juízo a propriedade dos entorpecentes, bem como a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Melhor sorte não teve o apelante neste aspecto.

Infere—se do édito condenatório acostado aos presentes autos (ID 26092001) que a Magistrada sentenciante, após proceder ao exame das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal e no artigo 42, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, fixou a pena base do apelante no mínimo legal, o que deve ser mantido.

Foram reconhecidas em seu favor, na segunda fase da dosimetria, a presença das atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal, motivo pelo qual a sua pena foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão.

Saliente—se que, apesar do entendimento consolidado nesta Segunda Turma Criminal ser no sentido de que a pena—base não pode ser fixada aquém no mínimo legal, em respeito à vedação contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena do apelante permanecerá conforme lançada na sentença condenatória, uma vez que se trata de apelo exclusivo da defesa, devendo, pois, ser respeitado o princípio da non reformatio in pejus. No que se refere à aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, sabe—se que esta deve ser reconhecida quando se tratar de indivíduo com bons antecedentes, primário, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, Trata—se de diminuição de pena que deve ser reconhecida para aquele pequeno traficante, que não faz do tráfico ou do crime o seu modo de vida, a exemplo do usuário que, a fim de pagar alguma dívida com o traficante e para manter o seu vício, passa a vender pequenas quantidades de entorpecentes.

Sobre o tema, ensinam Fábio Roque, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

"(...) como já mencionado, a causa de diminuição de pena deve beneficiar aquele que não faz do crime um meio de vida, não age com habitualidade. Se restar comprovado que o agente dedicava—se a atividades criminosas, para além do tráfico a que responde, impossível a incidência da causa de diminuição. Importante destacar que não há necessidade de se comprovar que o agente foi condenado por outros crimes. Não. Pode ocorrer de, no curso da instrução, haver a comprovação do envolvimento do agente em outras atividades criminosas e a prova produzida nesse processo, ainda que em relação a outros crimes, já será suficiente para afastar o benefício penal." (in Legislação Criminal para concursos: LECRIM — Salvador: Juspodivm, 2016. p. 548) Grifos do Relator

No caso sub judice, constata-se que a Juíza a quo aplicou a fração de 1/6 (um sexto), em face da causa de diminuição supracitada, sob o argumento de que "no caso dos autos foram apreendidas grande quantidade de maconha (300 trouxinhas) já acondicionada para venda, inclusive enterrada para dificultar a localização pela autoridade policial. Assim, a causa de diminuição deverá permanecer no mínimo (1/6)." (ID 26092001)

Acerca da possibilidade de utilização da quantidade de droga apreendida para modular a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado.

Acerca da possibilidade de utilização da quantidade de droga apreendida para modular a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado, o julgado abaixo transcrito:

ÁGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O disposto no art.

33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante nele prevista, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena. 2. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas. A Terceira Seção desta Corte, na mesma direção, afirmou recentemente a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3º S., DJe  $1^{\circ}/6/2022$ .) 3. No caso, a Corte regional, dentro do seu livre convencimento motivado, fundamentou, com base em argumentos idôneos e específicos dos autos, o porquê da redução em 1/6, havendo destacado, em síntese, a quantidade e a variedade da droga apreendida, motivo pelo qual não há nenhum ajuste a ser feito na reprimenda imposta aos agravantes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.022.420/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.) Grifos do Relator

Em vista de tais considerações, constata—se que agiu acertadamente a nobre Magistrada sentenciante, ao aplicar, na terceira fase da dosimetria da pena, a supracitada causa de diminuição em favor do apelante, porém na fração mínima, qual seja, 1/6 (um sexto).

Pelos motivos supra demonstrados, a pena do apelante Daniel Rodrigues, no que concerne ao crime de tráfico de drogas, deve permanecer conforme fixada na sentença, qual seja, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, pena esta que nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Registre-se que a Magistrada sentenciante, no que se refere ao apelante Daniel Rodrigues, aplicou a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, motivo pelo qual a sanção que lhe foi imposta deveria ser cumprida em regime fechado.

Entretanto, considerando—se que o referido apelante foi absolvido da prática do crime de latrocínio, a pena relativa ao crime de tráfico de drogas, qual seja, 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Constatando—se que o apelante preenche os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, a supracitada pena deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, devendo uma delas, preferencialmente, ser cumprida em estabelecimento voltado para tratamento de toxicômano, e a remanescente, a critério da CEAPA — Central de Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas.

Registre-se que diante da substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, o pleito concernente ao direito de o apelante Daniel Rodrigues recorrer em liberdade, resta prejudicado. Quanto à pena de multa, esta deve ser fixada proporcionalmente à pena

Quanto à pena de multa, esta deve ser fixada proporcionalmente à pena corporal, motivo pelo qual deveria ter sido estabelecida em 400 (quatrocentos) dias-multa. Porém, constatando-se que não foi arbitrada pena de multa na sentença condenatória, deixa-se de fazê-lo em respeito ao supramencionado princípio da non reformatio in pejus, haja vista tratar-se de recurso defensivo.

3. Do prequestionamento pleiteado pelo apelante Almir Ribeiro Ferreira.

O apelante Almir Ribeiro Ferreira, prequestiona, para fins de interposição de eventual Recurso Especial ou Extraordinário, a contrariedade da sentença recorrida aos seguintes artigos: 5º, incisos XI, LV, LIV e LVII, da Constituição Federal, 59 e 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, e 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal (ID 26092024 — Fls. 2).

Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 158 DO CP. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 17 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 158 do Código Penal. sob o argumento de que é imprescindível a realização de perícia para a caracterização do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, verificase que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, essa matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, in verbis:"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior," o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso "(AgInt no REsp 1.848.956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no AREsp 1726251 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0168757-4, Relator (a) Ministro RIBEIRO DANTAS, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/03/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2021) Grifos do

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CALÚNIA E INJÚRIA CONTRA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DOLO ESPECÍFICO: NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1221364 AgR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relatora Min. Carmen Lúcia, Julgamento: 06/12/2019, Publicação 18/12/2019). Grifos do Relator

Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela—se (neste julgamento) a menção expressa aos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias

superiores.

Em face das absolvições dos apelantes Júlio César Santos Pinheiro, Almir Ribeiro Ferreira e Daniel Rodrigues Lopes, do crime de latrocínio, previsto no artigo 157, § 3º, do Código Penal, bem como da substituição da pena privativa de liberdade imposta a este último, referente ao crime de tráfico de drogas, por penas restritivas de direito, determino a expedição dos competentes alvarás de soltura no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, que deverão ser encaminhados às instituições onde estes se encontram recolhidos, para o devido cumprimento, salvo se estiverem presos por outro crime ou houver mandados de prisão expedidos em seu desfavor. Diante do quanto acima explanado, o voto é no sentido de conhecer dos recursos de apelação interpostos, para dar provimento às apelações interpostas por Júlio César Santos Pinheiro e Almir Ribeiro Ferreira, bem como para julgar o apelo de Daniel Rodrigues Lopes parcialmente provido, absolvendo-os da prática do crime de latrocínio, mantendo a condenação de Daniel Rodrigues Lopes no que pertine ao crime de tráfico de drogas, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime inicial aberto, e substituída (de ofício) por duas penas restritivas de direitos, mantendo os demais termos da sentença combatida." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto, através do qual se conhece dos recursos de apelação, para dar provimento as apelações interpostas por Júlio César Santos Pinheiro e Almir Ribeiro Ferreira, bem como para julgar o apelo interposto por Daniel Rodrigues Lopes parcialmente provido, para absolvê-los da prática do crime de latrocínio, mantendo a condenação de Daniel Rodrigues Lopes no que pertine ao crime de tráfico de drogas, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime aberto, e substituída (de ofício) por duas penas restritivas de direitos, mantendo os demais termos da sentença combatidas." Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator

11